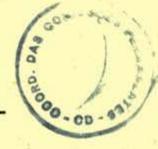
18/08/82 A



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. 122/85

ASSUNTO: PROTO	OCOLO N.º
Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo	o, do Grupo-Ser-
viços Auxiliares, e dá outras providências.	
DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINA	NCAS
DESPACHO: CONSTITUTE GOSTIGN - BERVIGO TOBBICO - TINA	NÇA5
A COM.CONST.E JUSTIÇA em 04 de março	de 19_85
	-
	·
DISTRIBUIÇÃO	
Ao Sr. Deputado Joacil Pereira	, em_o <sup>3103185</sup>
O Presidente da Comissão de 105105	petrol pr
Ao Sr. Deputado Nauer Almerda	, em <u>2/03/</u> 19_63
O Presidente da Comissão de Seuviço Publica	22260
Ao Sr. Sputado José Carlo Fegunde 10	, em//9/19/2-8-
O Presidente da Comissão de Francus	
Ao Sr. Deputades avaconne de Quea (VISTA)	, em <u>222/05</u> 19 <u>85</u>
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	

## SINOPSE

Projeto n.º	de	de	1		de 19
Ementa:				140 ·	
Autor:		-	, v 3		
Discussão única					1
Discussão inicial	5 3				
Discussão final					
Redação final					- 1
Remessa ao Senado	,	£ .			
Emendas do Senado a	provadas em	de			de 19
Sancionado em	_de		* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *		de 19
Promulgado em	_de				de 19
Vetado emde_					de 19
Publicado no "Diário O	ficial" de	de			de 19

E 8 61

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

- 24		
Projeto de Lei qu	e "Altera a estrutura da Categor	ia Funcional de D
grafo, do Grupo-S	erviços Auxiliares, e dá outras	providências
***************************************		
DESPACHO:CC-CSP	e CF (JUSTICA - SERVICO F	PUBLICO = FINANC
AO ARQUIVO: 01.0	03.85	
	RESPOSTA	
VIDE	PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE	1985
***************************************		
		<u></u>
	······································	
_	4	
C#		
•		
		*

	CÅMARA DOS DEPUTAD			AÇÃO LEGISLATIVA		COMBALNOS O
C D	CSP	Phi	1983 A	285 21 03	1985	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
	_ Kelal	07: 9	Pep. No	sser Almei	da	
SGM 20.32.001	4.4 – JUN/84				•	
CASA	CÅMARA DOS DEPUTAI		BOLETIM DE	AÇÃO LEGISLATIVA	DA AÇÃO	CONSENSAVEL P/PREENCHIMENTO
C D	CSP	P2	4.983 /	985 21 03	1985	Mongs
	- Devol	rido de Relatos		SSão com	parece ide	er FAVORAVEL
SGM 20.32.001	4.4 – JUN/84					
SGM 20.32.001	4.4 – JUN/84					COMISSCE BALNO
	CÅMARA DOS DEPUTAD			AÇÃO LEGISLATIVA		(° 0 3 man)
SGM 20.32.001			4.983	985 28 03	1985 1985	19 0
CASA T	CAMARA DOS DEPUTADO	PL PL POVADO A VORA	HENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA — NÚMERO  1.983  DESCRIÇA  TEL	985 28 03 MODA AÇÃO MA VAI MICA MA VAI MICA MA VAI MICA MODA AÇÃO MA VAI MICA MODA AÇÃO MA VAI MICA MODA AÇÃO MODA AÇÃO M	1985 Jade	RESPONSÁVEL P/PRESÑOHIMENTO-
CASA T	CAMARA DOS DEPUTADO	PL PL POVADO A VORA	HENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA — NÚMERO  1.983  DESCRIÇA  TEL	985 28 03	1985 Jade	RESPONSÁVEL P/PRESÑOHIMENTO-
CASA T	CAMARA DOS DEPUTADO  LOCAL  C S P  Anti-  Ali  Suc	PL PL POVADO A VORA	HENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA — NÚMERO  1.983  DESCRIÇA  TEL	985 28 03 MODA AÇÃO MA VAI MICA MA VAI MICA MA VAI MICA MODA AÇÃO MA VAI MICA MODA AÇÃO MA VAI MICA MODA AÇÃO MODA AÇÃO M	1985 Jade	RESPONSÁVEL P/PRESÑOHIMENTO-
CASA C D	CAMARA DOS DEPUTADO  LOCAL  C S P  Anti-  Ali  Suc	PL PL PL PL PL Povado A VOR A merida armin	BOLETIM DE	AÇÃO LEGISLATIVA	1985 Lade Dep	RESPONSÁVEL P/PRESIDENIMENTO- MAJORY  O Barecer  Nosser  Finances  BAL Nº
CASA C D	CAMARA DOS DEPUTADO  LOCAL  C S P  Ar  Ala  Buc  4.4- JUN/84	PL PL PL PL PL Povado A VOR A merida armin	BOLETIM DE DESCRICATION DE SENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA — NÚMERO DE SENTIFICAÇÃO DE SEN	AÇÃO LEGISLATIVA	1985 Lade Dep	RESPONSAVEL P/PRESIDENIMENTO-
CASA C D CASA C C C C C C C C C C C C C C C C C	CAMARA DOS DEPUTADO  LOCAL  C S P  Ar  Ala  Buc  4.4- JUN/84	PL PL PL PL PL Povado A VOR A merida armin	BOLETIM DE DESCRIÇANDE DESCRIÇ	AÇÃO LEGISLATIVA	1985 Jade Dep.	RESPONSÁVEL P/PRESIDENIMENTO- MAJORY  O Barecer  Nosser  Finances  BAL Nº
CASA C D CASA C C C C C C C C C C C C C C C C C	CAMARA DOS DEPUTADO  LOCAL  C S P  Ar  Ala  Buc  4.4- JUN/84	PL Povado A VORA  merida  armin	BOLETIM DE DESCRIÇANDE DESCRIÇ	AÇÃO LEGISLATIVA	1985 Jade Dep.	RESPONSÁVEL P/PRESIDENIMENTO- MAJORY  O Barecer  Nosser  Finances  BAL Nº
CASA C D CASA C C C C C C C C C C C C C C C C C	CAMARA DOS DEPUTADO  LOCAL  C S P  Ar  Ala  Buc  4.4- JUN/84	PL Povado A VORA  merida  armin	BOLETIM DE DESCRIÇANDE DESCRIÇ	AÇÃO LEGISLATIVA	1985 Jade Dep.	RESPONSÁVEL P/PRESIDENIMENTO- MAJORY  O Barecer  Nosser  Finances  BAL Nº



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

### BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	
5 )	

CASA LOCAL	TIPO TIPO	NTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	NO DIA	DATA DA AÇÃO ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PL. 1	1383 198	75 08	63 1383	DW
		DESCRIÇÃO C	DA AÇÃO		
	Energy	it its in	(0001	lengues 9	Cor war
Par	arist			/ ×	
50			10.000		

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



# PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 1.985 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 122/85

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e da outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)



de

Altera a estrutura da Categoria Funcio nal de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - A Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicio nados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datiló grafo ficam automaticamente localizados na referência NM-12, inicial da classe A.

Art. 20 - A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretará elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

§ 10 - O preencimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Categoria Funcional de Datilógrafo, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

§ 20 - Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da cate goria funcional, mantidos os atuais valores de vencimento ou salário.



Art. 30 A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 49 - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, em de

de 1985.





## ANEXO

(Art. 19 da Lei n9

, de de

de 1985)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	•: 5:		5.00
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM-30 a NM-32  CLASSE C - NM-24 a NM-29  CLASSE B - NM-17 a NM-23  CLASSE A - NM-12 a NM-16

# Lacislação Pitana

#### LEI Nº 5.645 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, a dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das au-

tarquias federais ebedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, básicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Cientifica e Tecnológica

III - Diplomacia

IV - Magistério

V - Policia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII - Artesanato

VIII - Servicos Auxiliares

IX — Outras atividades de nives superior

X — Outras atividades de nivel médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos traculhos en o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Clentifica e Tecnológica: os cargos com atribulções, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa sentifica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Policia Federal: os cargos com atribulções de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federals.

VII — Artesanato: es cargos de atividades de naturezo permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifice em suas várias modalicades.

VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não 1: nivel superior.

IX — Outras atividades de nivel superior: es demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusio de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhaças serão, de preferência, objeto de execução indireta, meajante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7°, do Decretolei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprius, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.".

Art. 5° Cada Grupo terá sua propria escala de nivel a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para
 o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabllidade das atribuições exercidas; e

III - Qualificações requeridas para o desempenho cas a siluições.

Parágrafo único. Não havera correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 69 A ascensão e a procressão funcionals obedecerão a critérios selctivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do rivel de eficiencia do Juncionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo claborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total pur parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lel.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por orgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1907;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribulções decorrentes da providencia mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9° A transpesição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei,
processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando
ocupados, segundo critérios seletivos
a serem estabelecidos para os cargos
integrantes de cada Grupo, inclusive
através de treinamento intensivo e
obrigatório.

Art. 10. O érgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenzrá a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a cerreta e uniforme implantação do Plano, o orgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e correatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com êsse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, navera, em cada Ministerio, orgão integrante da Presidência da Republica ou autarquia, uma Equipe Tecnica de alto nível, sob a presidência do dirigento

do orgão de pesseal respectivo, com a incumbéncia de:

I - determinar quals os Grupos ou respectives eargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 6º desta lei;

II - orientar e supervisionar os levantamentes, bem como realizar os citudos e análises indispensavels à inclusão dos cargos no novo Plano: o

III - manter com o orgao central do Slatema de Pessoal os contacios necessarios para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equ. ies de que tala este artige serão designados peles Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidencia da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade tecnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do orgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Carges a ser instituido ein aberto de acórdo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Minister.o, orgão integranle da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, nos atualmente existentes.

Paragrafo único. A não observancla da norma contida neste artigo somente serà permitica.

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não naver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionals, devidamente justificados perante o orgio central do Sistema de Pessoal, se inviavel a providencia indicada na alinea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no sou artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano cio Classificação decorrense uesta tel. serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares especificas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Unian.

. Art. 14. O atual Plano do Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a qué se refere a Lei número 3.780, de 12 de juiho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lel.

Paragrato único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme a sistema de que trata éste artigo, passarão a Integrar Quadros Suplementares e, sem prejuizo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 103, § 1°, da Constituição, as clireditizes estabelected nesta lel. inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e co Distrito Federal, bem como à classifleação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lel entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilla, 10 de dezembro de 1970; 149° da Independência e 82° da República.



#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI NO 2.204 ) DE '27 DE DEZEMBRO DE 1984.

Reajusta os atuais valores de venci mentos, salários e proventos dos servi dores civis do Poder Executivo, bem co mo os das pensões e da outras providên cias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

.. . .: 7 '

DECRETA

Art. 10 - Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos des servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984, são reajustados em 751 (setenta e cinco por cento).

Art. 29 - Os cargos referidos no Anexo I do Decre ro-lei no 1.902, de 22 de dezembro de 1981, terão a atual repre sentação mensal acrescida de 20(vinte) pontos percentuais.

\*\*\*\*\* \*\* \*\* \*\*\*

Art. 39 - O servidor da Administração Federal di reta e das autarquias federais, quando investido em cargo em co missão ou função de confiança do Grupo-DAS.100 ou em cargo de na tureza especial, continuará percebendo a Gratificação de Nível Su perior a que se refere o artigo 79 do Decreto-lei no 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Paragrafo único - O disposto neste artigo aplicase ao funcionário aposentado com fundamento no artigo 180 da Lei aº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, des de que fizesse jus. à referida gratificação na atividade.

. Art. (9 - Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oito : mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 59 - O Departamento Administrativo do Servi
ço Público elaborará as tabelas com os valores reajustados na
forma deste Decreto-lei.

Art. 69 - A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 79 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 19 de jameiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, em 27 de dezembro de 1984, 1639 da Independência e 969 da República.

JOAO FIGUEIREDO Dellim Netto



# Locislação Pitana

#### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

## Secretaria de l'essoal Civil

TARETA DE STATUTE DE VETETATOS E SALVATOS EO PERSONE ELVIE DO PORE

1404110 1201-11 P. 1 101, 4. 21/11/44

CARROL OF MATCHETA ESPECIAL

	_	_	-
	-		

198.0	CC100	NOTE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN NAMED IN CO		CACTURATE LINAUS		ATTIMICA FITCH	
**********	A putit de GL/GL/95 CYF	•	A partir de BIALAS Cri	•	A pertir de et/ci/ds Crt	A partir de ELOLIS Crs	
Deges de Batufeja Finecial	2,534,403	100	2,538,463			9.674.446	
Constitut-Caret de República .	2.534.403	100	3.534.403	•	•	3.014.606	
Bireter-Geral de Departmente Administre- tivo de Sarviço Público	2.510.403	100	2.538.403	•	•	5.470.804	
Coveración de Território Pederal	2.074.656		1.557.642	•		3.614.41	
forretirio de Comerco de Território Po- derel Rinistério Volico de União	1.671.677	65	1.667.666	•	-	2,760.416	
Procurador-Geral da Pepialica	2,536,407	100	2.538.603	•		5,474.646	
Procurator-Corol da Justico Militar	2,307.656		1.046.134	•	٠.	4.133,744	
Procuredor-Geral da Justica do Trabalho	2.307.656		1.446.124	-	***	4.153.706	

	PIVEIS	ADMINISTRATION OF PRESENT ADMINISTRATION NO. 27			KUPK SEVEÇÎN KINDA	RETRIEVES MONEY			
	,		4 E/I/II	•	A parte de delle	15 4,	01		
a) Stração o Josean	DUS-1	L	49.234	20	20.00		1.122.160		
extreme \$40-	842-9	1.0	m, 123	35 -	24.77		2.44.1%		
pieres .	DAG-3	1.6	73.623	45	152.060	1	2.475.412		
767 667 N	DU-4	100000	41.45	10	100,742		2.M1.207		
71. 100	-	1000	P4.454	22	1.14.70		3.219.126		
	B49-6	3.3	7.454	60	1.334,594		3.692.250		
M Sireção e Autobeia Stematik ja -	#NE	MATER OF BLOODS  COT		A PASTER CE SU'OL/OS		A PASTER CE SU'OL/OS		034	حدران .
M .	841-	A.1	21,67		10/77/2017:		Ottoparies de		
	DV-					Wet a			

	ACCUSED A	R70	Sprach		TICCIO SUTURIO	rantado ratu
	A perit & excises ces	•	A partir de el/CL/35 Crf	•	A partir de 0L/01/85 Cr\$	A partir de 61/01/AS Cr6
B) Birtinfelo Piblico de Caiño  Rintstêrio Piblico Federal  Echprosutator-Seral de Aupública	3.307.656			20	441.5N	2.769,187
Procession da República do la, Calego- Pla Procession da República do la, Calego-	1.535.661	٠		20	207,112	1.843.153
fis Plaisterio Piblico Militar	1.263.396	•		20	252.679	1.516.075
· Subprocurator-Seral	1.465.304	•		20	293.050	1.758.364
Procurador de la. Categoria	1.363.346			20	252.679	1.516.075
Brocurador de la. Categoria	1.690.295	•		20	718.659	1.308.354
Binistitio Pielto do Trabalho	790.242		•	10	154.040	948.290
Subprocursion-Gerel - Brocursion de Trabailo de la, Catego-	1.465.304			.20	333,444	1.754.364
fla Procuredor do Trabelho de Ja, Catogo-	1.263.394.	-		20	752.679	1.516.075
114	1.010.755	-	•	20	210.059	3.308.354

REFERÊNCIA	VENCIMENTO OU SALARIO Cr\$
· And	A PARTIR DE 01/01/85
- NS-1	489.055
- NS-2	526.060
: NS-3	552.317
NS-4	579.850
- NS-5	608.961
NS-6	635.213
NS-7.	. 671.256
. NS-8	704.756
NS-9	. 731.955
NS-10	768.502
NS-11	797.938
NS-12	838.052
NS-13	869.916
NS-14	913.424
NS-15	953.806
- NS-16 - NS-17	. 995.848
- NS-18	1.09.611
ks-19	1.146.129
NS-20	1.203.555
- NS-21 ·	1.203.615
NS-22	1.326.923
NS-23.	1.393.310
NS-24	1.462.732
: NS-25	1.535.961
*	282
1	100

	MYLT-E40		TSDFAJO SUL		ir toola	M.THERTOD
	A partir de Spries Cris	٠	A partir de 61/01/85 Cr1	•	A partir de SUOLAS Cri	A partie de Divelves Cr\$
Binistério Piblico do Blatrito federal a						
La ternories	9988 1828		arous ses			0312353130
Procurator-Cerel .	1.41.465	0.00	1.076.016	•		. 3.644.301 .
Subprocurador-Geral	1.344.54	50	417.274	-		3.074.823
Plateteto fitteo junto so Telbunol do		7			II "" (	4.7
Cretis da Caria	1 -		1.0			* to
Procurador Garal	1.307.654		1.046.174			4.153.760
Subgrecurador-Garal	1.465.364	33	465.917	. 1		2.211.211
Jethanel surfeling	*********	100	) 27074024710		19 (	
July-Prosidents	3.910.529	10	1.746.474	- 1	_ 3	3.487.003
					11 152 1	57735555717575
A-11	1.500.531		1.553.423	. 1	•	3.453.553
						Carlos

ANEXO IV

·· · :	STRICE ADC BLAGO	BUNK RAINCE		SIAST MACHINE		*THE ISTO	
*	A partit de		A partie		A partir 40 01/01/05	A partir 40	
egedin foliosom florense feloret o				Г			
Corner .	1.267 396		1	70	157.479	1.510 075	
firste fietice	1.111.010			10	210.141	1.144.311	
Present S. beintes	111.11	1 :		3:	100.000	1.411,146	
	1						
Biographija (a. Parqi fg. Bibirara: alai Karai da Paranda Bariana)	1.007.010	١.		,,	240.494	3.147.174	
Proprieter de l'anome Bacteret de la	1				******	*	
ters jest 4	1.515.941			20	307.193	1.043.133	
frence la faranta factoral de la.	1.262.390				252,670	1.114.07	
,		1					
*	1	•	1	ı	1	l	
				ı	1	1	
· ·			1	l	900	1	
				1	1	ı	

MEYERÊNCIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO
	A PARTIR DE 01/01/85
H-1	175,000
H-2 H-3	163.275
H-4	201.250
H-5	- 211.050
4-6 .	221.375
H-7	210.125
H-8	240,100
M- 9	250.600
H-10	260.400



			•
1	: NM-11 I	270.375	.1
	NH-12	280.525	- 1
	NH-13	291.550	
	NH-14 '	302,750	• • •
	NH-15	314.475	
	NH-16 .	. 326.375	
	NM-17	337.225	020
	NM-18	350,000	
	NM-19	363,475	
	NH-20	379.225	
	NM-21	397.950	
	NH-22 .	417.550	
	NN-23	438,200	
*	NH-24	460.075	180
- 17	NH-25	482.825	1
177	KH-26	506,625	
	NH-27	531.825	
- 9	NM-28	558.075	*
- 21	NH-29	585,550	
- 10	NH-30	614,600	8.5
- 14	2 0 0 1 0 1 0 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	644.875	
10	NM-31	693,700	
	NM- 32		
3	NH-33	756,000	
•	NH-34	823.725	
- (1)	NM-35	. 897.400	

#### CRUPO DIFEGUACIA - .D 300

,		ASSCIMENTO MENSAT
		. A partir do 01/01/61 Cr\$
		25 et
Ministro de la. Classe		1.546.032
Rialetro de Ja. Classe	5.8 1257	1.153.810
Conselheiro		\$95,270
19 Secreticto	51 P#1 ],	625,338
39 Secretário		683),438 .
30 Secretărio	NO. 10 10	614,260

Obs.: Alén da Gratificação de Rível Superior de 20% (vinte por cento) de que trata e artigo 29 do Decreto-lei nº 2.190, de 26/12/84, os integrantes deste grupo farão jus i gratificação de Representação de Atividade Diplomítica, calculada em até 80% (oitenta por cento) sobre o valor do vencimento bísico, na conformidade de critério a ser estabelecido em ato do Poder Executivo.

#### ARRIO VI

#### MAGISTÉRIO SUPERIOR

•••		A PARTIR DE	01/01/85	1		
	3	VENCINENTO OU	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA			
C118818	4	AEGINE DE TR				
9	NEPENDICINA	TENNO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	αı		
Professor Titular	6 10	1.149.474	2,379,268	713.742		
Professor Adjunts	1.	962.974 1.019.644 1.070.910 1.114.785	1.975.948 2.039.288 2.141.860 2.229.570	577.759 611.778 642.517 668.825		
Professor Assistante	1 2 3 4	707.098 771.513 836.508 901.239	1.414.196 1.541.026 1.677.016 1.802.478	424,219 462,876 501,487 540,729		
Professor Auxiliar	1	521.244 545.139 590.467 645.618	1.042.488 1.090.278 1.180.934 1.291,236	317,774 327,678 354,363 367,343		

#### ABERO - VII

#### MAGISTÉRIO SUPERIOR

	GRATIFICAÇÃO - CES
******	A partir de 01/01/85
Pettor Vice-heltor, Sub-Reitor, Pro-Pettor ou equivalenta Peraro de Centro; Direter do Estabalectmento isolado ou Unirede Universitária, Instituto Especializado ou Orgão	1.187.555
Suplementar ou equivalente Vice-Distor de latatolecimento isolado, do Unidado Uni	524,722
terestricia e do Instituto Fs, colalizado; Chefe de Gepar teresto; Coordenador de Cursos de Púe-Graduação	303,787

## A B E 2 0 VIII

·	2	VENCEPENTO OU S	ALISIO				
Creer,	CTENCINCE	A PARTIR DE 01/01/85					
	5	TENTO PARCIAL	TEMPO INTUCKAL				
Professor de Ensino de 19 e 29 Graus PROFESSOR TITULAR	CHICA	Cr3	Cas 1.767.524				
cius s	1	847.529 847.717 871.851	1.725.058 1.604.414 1.643.762				
CLASSE D	1	#01.340 741.012 760.462	1.607.680 1.567.024 1.520.224				
CLASSE C	4991	740.001 719.465 700.042 674.426	1.480.002 1.414.910 1.400.004 1.356.852				
Crists P	3 2 1	\$50.873 \$24.451 429.675 475.882	1.101.746 1.019.302 939.350 951.766				
CLASSE A -	1	359.894 342.707 326.434 310.901	719.788 645.416 452.268 621.402				

#### ARRIO I

#### MAGISTERIO DE 10 - 20 CRAUS

	4
	GRATIFICAÇÃO
*****	A partir do 01/01/85 Cr\$
Diretor-Ceral ou Diretor Chefia de Departamento, Divisão ou equivalente Chefia ou Coordenação de Curso, de Area ou equivalente	\$19.205 303.787 220.935

# BRESO E BAGISTALTURA PEDENAL DO DISTRITO PERCEL BERRITÓRIOS E TRIPUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EDecreto-los de 2,305, de 27 de deservico de 1344)

	MENE'S HAY	AM	TATUR OLDSTORE	RETRIBUTCHO PLICAL		
,	C11		A partir de SI/SI/AS	à partir de 61/01/85 Cali		
I - SEPPE O TREE-SE SECOND PARCEL  FIGURE OF TREE-SECOND PARCEL  II - JUSTICA FEETING	3.524.234	100	3,529,234	7,856,468		
Binistro in Dipond Polical de Bo-			2,540,326	5,215,718		
4-11-01	3.175.410	70	1.973.414	4.738.333		
July lederel	2.022.567	,,,,	1.7/3.010	4.774.777		
II - JASTICA PILITAS	2 22 22 22		The second second			
Midition and arrive manufacture	3.175.410	33	2,114,740	4.715.714		
Printed Cotte hand		7		4,214,317		
Addres Secretaria	3.011.101	40	1.475.414	3. 951.419		
N - Justice de Transa Square de Tre				) Jacobsesen		
Just de Trainel Argienel de Tre-	3.135,410	• * *	-2.540.326	3.715.750		
Jas - Designer or Ante de Orn ille-	2,114.111	73	1.249,249	5.240.244		
cia e deiamente	2.012.567	70	1.775.414	4.714.313		
Print and Translate Exercises Control	2, 445, 742	"	1.441.457	3. 951.419		
· Currented	7, 104, 500	7:	3.249.349	3. 740.748		
Jack or Licente	1.441.141	70	1.1/1.010	4,710,217		
Jeta 1 Auttitio	7.414,742	40	1.41.037	3.551.415		
Principle of Principle Principle						
1-41101 & 170-44 & Grtu & 84-	3,175,414	••	1.144.334	1.715.718		
L	3. +11. 111	13	1.241.141	1.748.344		
(*) Sepublicada por cor colde em 1		.1	** 11/13/44	100000000000000000000000000000000000000		



MENSAGEM NO 122

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências".

Brasilia, em 25 de fevereiro de 1 985.



E.M. NO 050

Em 31 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Trata este expediente de proposta que visa a alterar a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares. Tal como se encontra, atualmente, a estrutura da referida categoria funcional deve ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo.

- Conforme consta do anteprojeto de lei apresentado, o servidor posicionado na referência NM-9 da classe "A" passará, independentemente da existência de vaga ou vago de lotação, para a referência NM-12, inicial que deverá vigorar para a referida classe.
- 3. O ingresso na Categoria Funcional de Datilógrafo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas com a exigência de que o candidato seja portador de escolaridade completa de primeiro grau.
- 4. Cumpre ressaltar que, em conformidade com o consig nado no anteprojeto, os efeitos financeiros decorrentes da lei de que ora se cogita não retroagirão, não ensejando, pois, o paga mento de quaisquer diferenças de retribuição atrasadas.
- Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça apro



vação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito.

JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE Diretor-Geral



Aviso no 139 -SUPAR.

Em 25 de fevereiro de 1 985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcio nal de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados BRASÍLIA-DF.



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4983, DE 1 985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxilia res, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO JOACIL PEREIRA

## RELATÓRIO

A Mensagem presidencial nº 122/85 encaminou este projeto de lei que altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, na forma do anexo oferecido.

Os servidores atualmente posicionados nas referências NM9 a NM 11 ficam automaticamente localizados na referência NM-12. O preenchimento dos cargos da classe especial e intermediárias far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.





2.

Esclarece a Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP que " tal como se encontra, atualmente, a estrutura da referida categoria funcional deve ser corrigida mediante as providên cias gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo."

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta oportunidade, o exame da matéria face à constitucionalidade.

Nada impede a tramitação legislativa prevista, pois a União é competente para legislar sobre a organização de seus serviços (art. 8º, XVII, a), através de lei ordinária (art. 46, III), a ser elaborada pelo Parlamento com posterior apreciação presidencial (art. 43, caput), sendo exclusiva a iniciativa por parte do Presidente da República (art. 57).

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, ju ridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4983/85.

Sala da Comissão, em 12 de marer de 198

DEPUTADO JOACIL PEREIRA

Relator





#### PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 1985

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordi nária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Pro jeto de Lei nº 4.983/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto - Vice-Presi dente, Ademir Andrade, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Egidio Ferreira Lima, Ernani Sátyro, Francisco Amaral, Gastone Righi, Guido Moesch, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Carone, Matheus Schmidt, Nilson Gibson e Plínio Martins.

Sala da Comissão, 12 de março de 1985

Deputado LEORNE BELEM Presidente

Deputado





## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI № 4.983, DE 1985

"Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras 'providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado NOSSER ALMEIDA

## I – RELATÒRIO

Vem o Poder Executivo, através da Mensagem nº 122/85, (na origem), propor a esta Casa a alteração da estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, constante da Lei Nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

As alterações propostas visam os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11, que passarão automaticamente à referência NM 12, inicial classe A.

A alteração ora em exame, não implicará, segundo o artigo' 2 da proposição, "elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo".

Estabelece, ainda, que "o preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediária, da Categoria Funcional de Datilógrafo, far-se á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento".

A medida aqui preconizada, objetiva corrigir a estrutura 'da categoria funcional de datilógrafo, proporcionando aos atuais ocupantes' das referências NM 9 a NM 11, código SA-802 ou LT-SA-802, melhor remuneração "consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Gover - no".





É o relatório.

II - VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 21 de margo de 1985

Deputado NOSSER ALMEIDA

Relator





## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI №4.983, de 1985

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.983/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Vianna - Presidente, Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida - Vice-Presidentes, Francisco Pinto, Gomes da Silva, Jorge Leite, Leônidas Sampaio e Paes de Andrade.

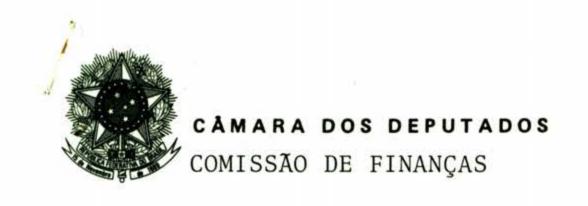
Sala da Comissão, em 28 de

Deputado RENATO VIANNA

Presidente

Deputado WOSSER ALMEIDA

Relator





## PROJETO DE LEI Nº 4 983, DE 1 985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo — Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES

### RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa projeto de lei em que altera a Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1 970, localizando na referência NM-12 os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 dessa Categoria Funcional.

Dispõe também a proposição dever fazer-se o preenchi mento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da referida Categoria mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Através da Exposição de Motivos nº 050, de 31 de janeiro de 1 985, o Senhor Diretor-Geral do DASP esclarece ser corrigida a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, con soante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pe lo Governo. Chama-se a atenção para o fato de, em conformidade com o consignado no projeto, não retroagirem os efeitos finan—ceiros decorrentes da norma projetada.

A matéria já foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Serviço Público. A primeira Comissão citada opinou pela constituiconalidade, juri-





dicidade e boa técnica legislativa da proposição em exame. A segunda, ao apreciar o mérito, manifestou-se pela aprovação da matéria.

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 28, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve esta Comissão proceder ao exame do mérito do projetado.

A Exposição de Motivos anexa deixa claro não implicar a proposição em elevação automática do salário, ressalvada a elevação das referências NM-9 a NM-11, à referência NM-12, inicial classe A.

Em nosso entender, a melhoria proposta afina-se com 'uma série de outras medidas recentemente adotadas pelo Poder Executivo, no sentido de dar melhor tratamento a várias carreiras do serviço público federal, sendo inquestionável o aviltamento salarial sofrido pelos servidores públicos de um modo geral, a exigir medidas legais que compensem, pelo menos em parte, a significativa perda ocorrida no poder aquisitivo dessa 'classe que tem sido sistematicamente relegada a segundo plano pelo Poder Público.

Assim, embora tratando-se de medida isolada, não pode ríamos deixar de apoiar a proposição em epígrafe.

Pelas razões vistas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 983, de 1 985.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES

- Relator -





## COMISSÃO DE FINANÇAS

## PARECER DA COMISSÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.983/85

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 26 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983/85 - do Poder Executivo (Mensagem nº 122/85) - nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes, Luiz Leal, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Christovam Chiaradia e Bayma Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1985

Deputado AÉCIO DE BORBA

Presidente

Deputado TOSÉ CARLOS FAGUNDES

Relator

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.983-A, DE 1985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. Nº 122/85

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógra fo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providên cias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissãos de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 1985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO DE LEI

Nº 4.983, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 122/85

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datilógrafo ficam automaticamente localizados a referência NM-12, inicial da classe A.

Art. 2.º A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretará elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

§ 1.º O preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Cata-

goria Funcional de Datilógrafo, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

§ 2.º Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidos os atuais valores de vencimento ou salário.

Art. 3.º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 4.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de

de 1985.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º

, de

de 1985)

Grupo	Categoria Funcional	Código	100000000000000000000000000000000000000	eferência ou Salár		The state of the s		
Serviços Auxiliares (SA-800 ou LT-SA-800)	*	TI.						
b)	Datilógrafo	SA-802 ou	Classe	Especial	_	NM-30	a	NM-32
	-	LT-SA-802	Classe	C	_	NM-24	a	NM-29
		•	Classe	В	_	NM-17	a	NM-23
		9	Classe	Α		NM-12	a	NM-16

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

COM PERMANE

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV - Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares:

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

 V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de t butos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não do nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, de Decreto-lei número 200, de 25 de feverel de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da Administração mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo atendendo primordialmente aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

- Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.
- Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.
- Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:
- I a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.
- Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.
- Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.
- § 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.
- § 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.
- Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de

Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

COMISSOES

- I determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 3.º desta lei;
- II orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análise indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e
- III manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, obedecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida.

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.
- Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
- Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil, do Poder Exe-

cutivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

OMISSOES

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 103, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### DECRETO-LEI N.º 2.204, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 2.130, de 25 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2.º Os cargos referidos no Anexo I do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, terão a atual representação mensal acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 3.º O servidor da Administração Federal direta e das autarquias federais quando investido em cargos em comissãou função de confiança do Grupo — ... DAS. 100 ou em cargo de natureza especial, continuará percebendo a Gratificação de

Nível Superior a que se refere o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposo. Ado com fundamento no artigo 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 4.º Fica elevado Cr\$ 8.300 (oito mil e trezentos cruzeros) o valor do salário-família.

Art. 5.º O Departamento Administrativo do Serviço Público ricciorará as tabelas com os valores reajusto dos na forma deste Decreto-lei.

Art. 6.º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 7.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984, 163.º da Indepensia e 96.º da República. — JOÃO IIGUEIREDO — Delfim Netto.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

#### Secretaria de Pessoal Civil

-) TANKE DE MAJUSTE DE MECTIFENTOS S SALVADOS DO PERSONE CIVIL DO PODES

#### EXECUTIVO FEDER-41 PO 2,104, 40 27/13/84

#### CARCOL ES HATURESA PERCETAL

MC ID

414 Posterio (1904)	F. KO	MUST		CALLED YOU		M.TY/BUTCHO M.T.SAL	
PRESENTAC'TO	A putic de 61/01/95 Crá		A partir de GI/CI/AS Crb	•	A partir da 81/01/95 Cr4	A partir do 01/01/05 Cr9	
) Çerges de Ratureza Frencial		100	2.538,403			1.074.404	
Rinistro de Estado	2.514.403	0.30	N 900 TO 12 (1983)			5.014.004	
Consultor-Caral de República	2,516,401	100	2.538.403	•	-	3.074.000	
Bireter-Gerel de Departamento Administra- tivo do Serviço Fúblico	2.510.403	100	2.538.403			5.676.806	
Somerador de Territorio Federal	2.074.456	75	1.557.642			3.434.498	
fecretărio de Coverso de Território Pe- derel Ministério Volica da União	1.673.633	65	1.087.464	-	-	2.760.486	
Rinistôrio Público Pederal Procurados Geral da Sepública Binistôrio Público Pilitar	2,538.403	100	2,538,403		-	3,076,806	
Procurado: Geral da Justiça Militar Riniatério Público do Tretalho	2.307.656	100	1.846,124	-		4.153.760	
Procuredor-Cerel de Justice do Trabelho	2.307.656	80	1.846.124	-	-	4.153.780	

	RESIDENCE RESIDENCES		NATE SOUTHOR		MINITED OF	
***************************************	A partir do 01/01/65 CrS	•	A partir de 01/01/85 Crf	٠	A partir de 01/01/85 Cr\$	A partir do CL/OL/65 Cr\$
A Miriatelo Público da Calão				8		
Kinisterio Pitlico Federal	(					100
Sebprocurador-Geral da Rupública	2.307.656			39	461.531	2.769.187
Procurador da Pepública de la. Catago-	1 1				000000000	
ria	1.535.961	-		70	307,192	1.443.151
Procurador da República de Ja. Catago-				7.		
it.	1.763.396	-	-	20	257.679	1.516.07
Ministé-io Público Militer						
Subprocurador-Cerel	1.465.304	-		10	293.050	1.750.364
Procurador de la. Catagoria	1.263.396	*		20	252.679	1.516.075
Procurador de Ja. Categoria	1.090.295	-	-	20	218.059	1. "08.354
Advoçaço de Oficio	790.242		-	20 '	158.018	948.295
Mielsterlo Piu'iro do Trabalho	1			Vieta V	N03855653904	
\$_bprocurador-Geral	1.465,304			20	293.060	1.758.36
Procuredor do Trabalho de la. Catego						
114	1.363,396.			18	252.679	1.514.075
Procurador do Trabalho de 2s. Catago-						
ria	1.090.295	_ i		20	210,059	1,308,354

OIDARINOESE	NOCUTIANO NSICO				or anymos aniodo	RETRUMPIÇÃO HELSAL
	A partir de 01/01/05 Cri	,	A partir de 0:/01/85 Cri	,	A partir de SU/SI/AS Cr8	A partir de 01/01/83 Cr\$
Ministério Pinico do Distrito Federal e						
dos Territórios	1					
Procurator-Geral	1.961.485	35	1.078.016	*	-	3,040.301
Subprocuracor-Caral	1.384.549	50	497.274	•		2.074.023
Ministéria Pihlico junto so Tribunsi de	1					
Cortis da União	1			1 0		
Procurador-Caral	2.307.654	80	1.846,124	-		4.153.780
Subprocurator-Cetal	1.465.304	55	865.917	-	- 1	2.271.221
Tribunal Meritiro			51.743.433041.4			
July-Presidente	1 1.940.525	10	1.766.676	-	- 1	3.447.605
July	1.940.579	80	1.552.423	- 1		3.492.952

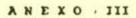


Lote: 61 PL N° 4983/1985 30

	A partir de	BLPS BEHS	INT.		ATTRICAÇÃO VEL SUPERIOR	A partir de 01/01/65 OI
		,	A partie de 00/02/85 Crs	,	A partir de 01/01/05 C/9	
Main Stip Pinting & District Palerel . a.						
Cutadet .	1.763 196		-	10	257.679	1.316.075
Premotor Piblica	1.151.010	-		20	210.742	1.344.572
Prevotor S. battituto	911.450			30	142.240	1.011.740
Beterace Fibises	750,241	-		30	150.048	118.230
Bingaticio de Parenda	1		1			
Bubpercurator-Caral da Pasenda Mactonal	1.402.480			20	340.494	3.162.976
Premietor de l'azerde Bactonal de la.		1			300000	
Cataloura	1.535.941			20	307.193	1.443.153
Procurator de Pasenda Hettonal de la. Categoria	1.207.114			20	252,479	1.316.073
	1			1		
	1		1	100	1	
						1
	1					

#### APREO P

4 2 0 0 0 0 MIVEIS	HIVEIS	MINEMENTO OF BY THEFT		ACTEC ATTOMORY REPORT	RETRIBUTED ROSAL	
		A pureur do alvolvos Cro		A partitrale tighteen Cr5	th partie do 01/11/20 Crs	
o) Direção a James-	DIS-1	1.749.150	20	253,610	1,522,560	
exmente Aipe-	D/4-3	1,499,923	25	324, 93	2,021,136	
Ficens	DAS-3	1.673.621	45	752,840	2,425,802	
	DAS-4	1.941,485	30	960,742	2,947,227	
	D/3-5	2,474,854	55	1.142,770	3,219,126	
DUI	D/3-4	3,307,434	40	1.334,594	3.452,350	
N Sireção e Asalstância Betepadiárias -	RIVESS			EA CANTOTECHÇÃO BL/BL/BS	awakko	
BAZ	Pr. 7	291.764				
BAJ-3			221.47		Catagorias de	
DA.I-	175, 001			Fivel Superior		
	P/1/4		175.001			
BAT BAT			31.40		Catagorias de	
		116.00			Kirel Kitto	



REFERÊNCIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO CI\$
	(A PARTIR DE 01/01/85
s-1	465.055
S-2	526.060
S-3	552.317
S-4	579.850
5-5	608.961
S-6	635.213
S-7	671.256
S-8	704.756
S-9	731.955
S-10	768.502
S-11	7 97 . 93 8 83 8 . 05 2
IS-12	
IS-13	869.916
S-14	913.424
S-15	953.806
S-16	995.848
IS-17 IS-18	1.019.631
IS-18	1.146.129
IS-20	1.203.555
IS-21	1,263,615
5-22	1.326.923
IS-23	1.393.110
IS-24	1.462.732
NS-25	1.535.961

#### ANEXO IV

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO				
REFERÊNCIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO Cr\$			
	A PARTIR DE 01/01/85			
H-1	175.000			
4-2	183.225			
1-3	192.150			
4-4	201.250			
4-5	211.050			
M-6	221.375			
M-7	230.125			
M-8	240.160			
H-9	250,600			
M-10	260.400			
1-11	270.375			
M-12	280.525			
M-13	291.550			
11-14	302.750			
M-15	314.475			
M-16	326.375			
M-17	337.225 350,000			
M-18 M-19				
H-20	363.475 379.225			
4-21	397.950			
M-22	417.550			
H-23	438,200			
H-24	460.075			
M-25	482.825			
1-26	506.625			
1-27	531.825			
4-28	558.075			
1-29	585,550			
1-30	614.600			
M-31	644.875			
1- 32	693.700			
1-33	756.000			
H-34 H-35	823.725 897.400			



	YENCIHENTO MENSAL		
CLASSE	A partir de 01/01/85		
Ministro de la. Classe	1.546.032		
Ministro de Ja. Classo	1.153.810 995.270		
19 Secretărio	825,338 683,438		
20 Secretário 30 Secretário	614,260		

Obs.: Alem da Gratificação de Mivel Superior de 201 (vinte por cento) de que trata e artigo 2º do Decreto-lei nº 2.190, de 26/12/84, os integrantes deste grupo farão jus à gratificação de Representação de Atividade Diplomitica, calculada em até 80% (oitenta por cento) sobre o valor vencizento básico, na conformidade de critério a ser estabelecido ate do Poder Executivo.

IN OIRE MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSES	1 1	A PARTIR DE	01/01/85	GRATIFICAÇÃO DE - DEDICAÇÃO EXCLUSIV	
	2	VENCIMENTO OU	SALĀRIO - Cr\$		
	REFERENCIAS	REGIME DE TR	ASPLHO		
		TENPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	α <sub>1</sub>	
Professor Titular	Ono	1,109,634	2,379,248	713.742	
Professor Adjusts	1 2 3 4	962.974 1.019.644 1.070.930 1.114.785	1.925.948 7.039.288 2.141.860 2.229.570	577.759 611.770 642.517 668.825	
Professor Assistante	1 2 3 4	707.098 771.513 836.508 901.239	1.414.196 1.543.026 1.673.016 1.802.478	. 424.219 . 462.876 501.887 540.729	
Professor Auxiliar	1 2 3	521.244 545.139 590.467 645.618	1.042.488 1.090.278 1.180.934 1.291.236	312.726 327.078 354.263 367.343	



ARTIO - VII

#### MAGISTERIO SUPERIOR

	GRATIFICAÇÃO - CIS
PORCTO	A partir de 01/01/85
Beltor	1.187.555
Vice-Reitor, Sub-Reitor, Pró-Peitor ou equivalente Decaro de Centro: Diretor do Estabelecimento isolado ou	773.288
Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Orgão Suple-entar ou equivalente Vice-Diretor de Estabeleci-ento isolado, do Unidade Uni	524,732
Versitiria e de Instituto Is, constrado: Chefe de Depar tamento: Coordenador de Cursos de Pós-Graduação	303,787

#### A # E # 0 . VIII

#### MAGISTERIO DE 19 . 29 CHAUS

A PANTIR DE 01/01/85  TEMFO PARCIAL TEMPO INTIGRAL  PROFESSOR TITULAR  ONICA 883.762 1.767.524  CLASSE E 2 862.529 1.725.058 2 842.217 1.684.434 1 821.891 1.643.782  CLASSE B 2 781.012 1.567.024 1 760.462 1.520.924  CLASSE C 2 781.012 1.567.024 1 760.462 1.520.924  CLASSE C 2 719.465 1.438.930 1 678.426 1.356.852  CLASSE B 2 700.042 1.400.086 1 678.426 1.356.852  CLASSE B 2 499.475 999.350 1 475.882 951.766		74	VENCIPENTO OU S	OIRLIA				
CTS  CTS  CTS  CTS  CTS  CTS  CTS  CTS	CLASSES	SAG.	A PANTIR DE 01/01/05					
CLASSE B  CLASSE C  CLASSE		2	TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL				
CLASSE E  2 862.529 1.725.058 2 842.217 1.684.434 1.684.782  2 801.340 1.643.782  CLASSE D  3 801.340 1.643.782  1 760.462 1 760.462 1 .522.024 1 760.462 1 .520.924  CLASSE C  3 719.465 1 .438.930 2 700.042 1 .400.084 1 678.426 1 .356.852  CLASSE B  4 550.873 1.101.746 1.356.852  4 550.873 1.101.746 1.4358 B 2 479.675 999.350 1 475.882 719.788	Professor de Ensino de 10 e 20 Graus		Cr\$	C(S				
CLASSE E  2 842.217 1.684.434 1.643.782  3 801.340 1.602.680 2 781.012 1.562.024 1 760.462 1.520.924  CLASSE C  3 719.465 1.438.930 2 700.042 1.400.084 1 678.426 1.356.852  4 550.873 1.101.746 3 524.651 1.019.302 2 479.675 979.350 1 475.882 951.764	PAOFESSOR TITULAR	ONICA	883.762	1,767,524				
CLASSE D  3 801.340 1.402.680 2 781.012 1.562.024 1 760.462 1.520.974  4 740.001 1.480.002 3 719.465 1.418.930 2 700.042 1.400.084 1 678.426 1.356.852  4 550.873 1.101.746 3 524.651 1.049.302 2 479.675 999.350 1 475.882 951.764	100 (100 miles)   100 miles	)	862,529	1.725.058				
CLASSE D  3 801.340 1.402.680 2 781.012 1.562.024 1 760.462 1.520.974  4 740.001 1.480.002 3 719.465 1.418.930 2 700.042 1.400.084 1 678.426 1.356.852  4 550.873 1.101.746 3 524.651 1.049.302 2 479.675 999.350 1 475.882 951.764	CLASSE E	2		1.684.434				
TASSE D  2 781.012 1.562.024 1 760.462 1.520.974  4 740.001 1.480.002 2 700.042 1.406.084 1 678.426 1.356.852  4 550.873 1.101.746 3 524.651 1.049.302 2 479.675 999.350 1 475.882 951.764		1 -	821.891	1,643,782				
TASSE C  4 740.001 1.480.002 3 719.445 1.438.930 2 700.042 1.400.084 1 678.426 1.356.852  4 550.873 1.101.746 3 524.451 1.049.302 2 479.475 999.350 1 475.882 951.764		3	801.340	1,602,680				
TLASSE C  4 740.001 1.480.002 3 719.465 1.438.930 2 700.042 1.400.084 1 678.426 1.356.852  4 550.873 1.101.746 3 524.651 1.093.302 2 479.675 979.350 1 475.882 951.764	CLASSE D	2	781.012	1.562.024				
1ASSE C 3 719.465 1.498.930 2 700.042 1.400.084 1 678.426 1.356.852 4 550.873 1.301.746 3 524.451 1.009.302 2 429.675 929.350 1 475.882 951.764		1	760.462	1,520.924				
TLASSE B 2 700.042 1.400.084 1.356.852 1.356.8				1.480.002				
1 678.426 1.356.852 4 550.873 1.101.746 3 524.651 1.049.302 2 499.675 999.350 1 475.882 951.764	CLASSE C	1 3 1		1.438.930				
TLASSE B 2 550.873 1.101.746 3 524.451 1.049.302 2 429.475 929.350 1 475.882 951.764								
1ASSE B 3 524.451 1.049.302 2 479.475 979.350 1 475.882 951.764		1		-				
4 355,894 719,788								
4 355,894 715,788	LASSE B	1 3 1						
4 355,894 715,788		1 : 1						
4 359.894 719.788 3 342.707 685.416		1	475.882	951.764				
3 342.707 685.416		4		719.788				
14358 4 13 134 134 145 145 145 145		1 3 1		685.416				
1 10.901 621.802	LASSE &	1 3	326.434	452.368 621.802				



. AREXO IX

MAGISTÉRIO DE 19 e 29 GRAUS

	GRATIFICAÇÃO
PUNÇÃO	A partir de 01/01/85 Cr\$
Diretor-Ceral ou Diretor	519.205
Chefia de Departamento, Divisão ou equivalente	303.787
Chefia ou Coordenação de Curso, de Area ou equivalente	220.935
*.	

A R E I O E

FACISTRATURA FIDERAL DO DISTRITO FERRAL

TERRITÓRIOS E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Decreto-lei av 2.205, de 27 de decembro de 1984)

	AMEDIENZO MINENT	RIPE	SENDICIO MUSAL	RETRIBUÇÃO HEICAL
DIRORINAÇI.	partis de 01/01/65 Cr\$		A partir de 01/01/15 Cr1	A purtur de 61/01/85 Cr#
1 - SUPPLIED TRIBUNAL FEDERAL  ALBERTO - DE EXPENDE TRIBUNAL FEDERAL  II - JUSTICA FETERAL	3.578.234	100	3,529,234	7,456,468
Finistro de Triberal Pederal do Ro-				
cursos	3,175,410	80	2,510,328	5.715,738
Juli Federal III - JUSTICA FILITAR	2.822,587	70	1.975.010	4,758.397
Ministro do Service Triburel Militar	3,175,410	20	2,340,128	5,715,738
Auditor Corregedor	2.822.547	75	7.116.940	4.919.527
Auditor Hilitar	2.022.507	70	1.975.810	4,776.397
Auditor Eubstituto	2,469,762	40	1.481.457	3.951.419
Notice to the Transact Separator to The balloo	3,175,410	80	-2,540,328	5,715,738
Just do Trabaral Regional do Tra-		75	1.119.249	5.214.218
Juli-Tresidente do Junta de Concilla-	2.510.111	(3)	1.217.217	3
Cio e Julianecto	2,812,587	7.0	1, 975, 610	4,754,397
Jule do Trabalho Substitute	2.669,742	40	1.481.457	1.301.619
W - JUSTICA TO DISTRITO HENT & TORNO				
Deserbareador	2, 111, 111	71	2.749.249	5.218,748
Juis ce bizetto	2.122.507	70	1.975.410	4,798,397
Jula Substituto	7.469.763	80	1.441,857	3.951.619
VI - TRIDITIAL IF OTETS IN INCO				1,711,710
Address to Tribural to turns to Da-	3,175.416	80	2,540,328	1
TO THE REST OF STATE	2. /11. 919	75	1.249.249	5.243.248
(*) Republicada per ter saldo com in		41 00	p.p. ce 31/13/84	122311111

#### MENSAGEM N.º 122, DE 1985 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a estrutura da tegoria Funcional de Datilógrafo, do upo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências".

Brasilia, 25 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 050, DE 31 DE JANEIRO DE 1985, DO DEPARTA-MENTO ADMINISTRATIVO DO SERVI-ÇO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata este expediente de proposta que visa a alterar a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares. Tal como se encontra, atualmente, a estrutura da referida categoria funcional deve ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo.

- 2. Conforme consta do anteprojeto de lei apresentado, o servidor posicionado na referência NM-9 da classe "A" passará, independentemente da existência de vaga ou vago de lotação, para a referência NM-12, inicial que deverá vigorar para a referida classe.
- 3. O ingresso na Categoria Funcional de Datilógrafo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas, com a exigência de que o candidato seja portador de escolaridade completa de primeiro grau.
- 4. Cumpre ressaltar que, em conformidade com o consignado no anteprojeto, os efeitos financeiros decorrentes da lei de que ora se cogita não retroagirão, não ensejando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuição atrasadas.
- 5. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vosas Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.983-A, de 1985

(Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 122/85

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.983, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Datiógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datilógrafo ficam automaticamente localizados na referência NM-12, inicial da classe A.

- Art. 2.º A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretará elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.
- § 1.º O preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Cate-

goria Funcional de Datilógrafo, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

- § 2.º Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidos os atuais valores de vencimento ou salário.
- Art. 3.º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.
- Art. 4.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.
- Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de

de 1985.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º

, de de 1985)

Grupo Categoria Código Referência de Vencimento ou Salário por Classe

Serviços Auxiliares (SA-800 ou LT-SA-800)

b) Datilógrafo SA-802 ou Classe Especial — NM-30 a NM-32 LT-SA-802 Classe C — NM-24 a NM-29

Classe B — NM-17 a NM-23 Classe A — NM-12 a NM-16 LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV — Magistério;

V - Policia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII. - Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equiva-

lente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Policia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não do nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da Administração mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo atendendo primordialmente aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o senvolvimento nacional.

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito. Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

I — a existência de recursos orçamenlos para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 3.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análise indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, obedecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida.

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil, do Poder Exe-

cutivo a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 103, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.204, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 2.130, de 25 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2.º Os cargos referidos no Anexo I do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, terão a atual representação mensal acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 3.º O servidor da Administração Federal direta e das autarquias federais, quando investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo — ... DAS. 100 ou em cargo de natureza especial, continuará percebendo a Gratificação de

Nível Superior a que se refere o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no artigo 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 4.º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oito mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 5.º O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas com os valores reajustados na forma deste Decreto-lei.

Art. 6.º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 7.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984, 163.º da Indepencia e 96.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

#### E Secretaria de Pessoal Civil

#### (\*) TANKE DE CLAUSTE DE VENCTITENTOS E SALVATOS DO PESSOAL CIVIL DO PONCE

#### EXECUTIVO EXERCICAL IN 1.104, do 17/13/84

#### SARGOR ES HATUPERA ESPECIAL

NU. TO . I

14 × 44 × 5 × 5 × 5 × 5 × 5 × 5 × 5 × 5 ×	NECTIFATO B'CTO	10 TOTAL	THE STATE OF		ATTICAÇÃO ATT EN MOR	M.Tr.MACAO M.T.SAL
9 X 9 O N I N A C, L O	A putte de #1/01/95 Cr#		A partir de QU/C1/85 Cr\$		A points do 01/01/05 Crs	A partir de 01/01/35
s) Corpos do Faturosa Proscial						1016-00
Rialstro de Estedo	3.538.403	100	2.538.403	•	-	3.074.004
Consultor-Cerel de República	2,538.403	100	2.536.403			3.074.804
Direter-Gerel do Departamento Administra-					1	S1000 8500
tive do Service Público	2,518,403	100	2.538.403	•		1.074.006
Comernador de Territorio Federal	2.074.456	75	1.557.642		-	3.434.458
ferretaria de Coverno de Território Pe-					1	1000000000
derel	1.673.622	65	1.087.464	-		2.760.486
Ministério Chisco da União	(6)	t				1
Eleistario Público Pederal	1			6	1	1
Procesados-Geral da República	2,538.403	100	2.538.403		-	5.074.404
Binteterio Piblico Pilitar	1	1				
Procurado: -Geral da Justica Militar	2,307.456		1.845,124			4.153.780
Minterfeto Público do Tertalho						1
Procurador-Caral da Justica do Trabalho	2,307,656	80	1.644.124	-	-	4.153.700

	ME CLASALO	M2**	SEMAN)		CIOCIO L SULLION	restate do
PERONINACIO	A partir de el/Ci/es Cr\$	•	A partir de 01/01/85 Crii	•	A partir de OL/Ol/OS Cr\$	a partir de CIOLAS Cri
) Ricinifeto Público do União						
Ministèrio Pititco Pedetal		0 1)			P.	1
Semprocurador-Geral da Aupública	2.307.656		46	23	461.531	2,749,187
Procurator da Pepública de la. Catago-		8 4			921553	240000000
ria -	1.535.961			20	307,192	1.4(3.15)
Procurador da República de Ja. Catego-	a construction of	1		11.00	0.0000000000000000000000000000000000000	
fi.	1.761.396	E		20	252,479	1.516.075
Ministé-lo Piblico Militar		0				1
Subprocurator-Cerel	1.445.304		7.47	20	293.010	1.754.364
Procuracor de la. Categoria	1.263.356			20	252.679	1.516.075
Procuracor de la Categoria	1.090.295	-		20	214.059	1,108,354
Advogado de Oficio	790.242		-	20 '	154.018	948.290
Ministério Pit'iro do Trabalto		V -		1000	9000000	100000000
\$_bprocurador-Seral	1.465.304			20	793.060	1.758.364
Procurador do Frabalho de la. Catego						
at.	1.363,396.	-	0.00	10	252.679	1.116.075
Procurador do Trabalho de la. Catego-		8				
FLA	1.090,295	1	1020	20	210.059	1,308,356

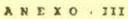
	MS100	10.00	reservação su:	1	ar towns	RETRIBUTED OF
	A partir de 01/01/05 Cril	,	A partir de 0:/01/85 Crs		A partir de SL/01/85 Cril	A partir de 01/C1/85 Cr\$
Ministerio Piniico do Distrito Federal e						
Procurator-Geral	1.561.405	35	1.078.816			3,010,301
Eubprocurador-Ceral	1.384.349	50	492.274	.		2.076.623
Rimiatério Piniico junto ao Tribunal de	-57.53.57.52.57		38.18.28.28			
Contra da União		1			1	
Procurador-Caral	2.307.454	10	1.446.174	-	1	4.153.740
Bulprocurator-Cetal	1 465,304	35	805.917	-	- 1	2.271.221
Tribunal Maritimo	ALC UNDESCRIBE	5000	19009-9000			
July-Presidente	1.940.579	90	1.746.476	-	- 1	3.687.005
Jets	1.940.571	80	1.552.423	-		3,492,952

031274 VEPC D41740	a contraction	The state of the s		ATTIFICAÇÃO VEL BUFERTOR	ALMSAL
A pertir de 01/01/85 O1	,	A pertir 5- 0-01/15 Crs		A partir de 01/01/85 Cr5	& partir da 01/01/65 Cil
1 262 256		1 1	70	252.479	1,314 075
		2	20	110,747	1,344,372
911.050			30	187,290	1.011.740
790.242			30	158.048	114.110
			100		
1 107 410	1020		20	240 494	2.147.976
1.402.410	1				
1 111 141			20	107 111	1.447.153
4.30	1000		100	100000000000000000000000000000000000000	10000000
1.761.754		-	30	252.619	1.514.475
					ia.
	1				
	1.263 396 1.153 396 1.153 810 230,243 1.502,410 1.503,961	A pertir de 01/01/03 G1  1.263 196 -1.151 110 -1.151 110 -1.102.410 -1.503.941 -	A pertir de diversal de des diversal de des diversal de	A pertir de   A pertir   N	A partir de   A partir   A partir de   A p

AREKO P

*****	BIVES	MUNCHEMO ON PATTYTO		пителивфо начае.	TECHNICO MOUNT
		A partir de 61/01/05 Ori	•	A partie-de tigestres Crit	th partie de 61,11/E Orf
a) Direção a Amas-	DAS-1	1,269,158	20 .	253,630	1,522,960
exemma Espe-	D/2-3	1,499,503	35	524, 973	2,021,116
Flores	DAS-3	1.67.62	45	752.840	2,425,602
	DAS-4	1.941.485	50	956,742	2,947.327
	0.3-5	2.076.856	55	1.142,270	3.319.126
DAS	DAS-6	2,367,636	60	1.334,594	3,692,350

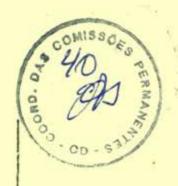
N Sireção e Asaletência Betemediácios -	KĪVEIS	WHICH WALL EA CANTONICAÇÃO A PROTEIX CE BLYOLYBS CYP	and the
BAJ	DAJ-3	391,744	The second of the second
	DA1-2	221,477	Chiagor las de
	DAI-1	175,601	White Reporter
	PM-3	175,001	
	DAY-3	151.463	Catagorias de
	DAI-1	116.600	Rival Ridge



	Y
REFERÊNCIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO Cr\$
	(A PARTIR DE 01/01/85
s-1	489,055
S-2	526.060
S-3	552.317
S-4	579.850
15-5	608.961
5-6	639.213
S-7	671.256 704.756
S-8	731.955
S-9 S-10	768.502
S-11	797.938
IS-12	838.052
IS-13	869.916
IS-14	913.424
IS-15	953,806
S-16	995.848
IS-17	1.019.631
IS-18 IS-19	1.146.129
S-20	1.203.555
5-21	1,263,615
IS-22	1.326.923
15-23	1.393.110
IS-24	1.462.732
NS-25	1.535.961

#### ANEXO IV

CARGOS E EM	PREGOS DE NÍVEL MÉDIO					
	VENCIMENTO OU SALÁRIO					
REFERENCIA	Cr\$					
	A PARTIR DE 01/01/85					
M-1	175,000					
M-2	183,225					
1-3	192,150					
1-4	201.250					
1-5	211.050					
M-6	221.375					
M-7	230.125					
M-8 M-9	240,160 250,600					
1-10	26d, 400					
1-11	270.375					
1-12	260,525					
1-13	291.550					
1-24	302.750					
t-15	314.475					
1-16	326.375					
4-17	337.225					
1-18	350,000					
1-20	363,475 379,225					
1-21	397.950					
1-22	417.550					
1-23	438,200					
1-24	460.075					
1-25	482.825					
1-26	506,625					
-27	531.825 558.075					
1-29	585,550					
-30	614,600					
- 31	644.875					
- 32	693,700					
-33	756,000					
1-34	823.725					
1-35	897.400					





### AMENO V GRUPO DIPLOMACIA - .D 300

42	VENCIMENTO MENSAL
CLASSE	A partir de 01/01/85 Ca\$
Ministro de la. Classe Ministro de 2a. Classo	1.546.032
Conselheiro	995,270 825,338
19 Secretario	

Obs.: Além da Gratificação de Nível Superior da 20t (vinta por cento) de que trata o artigo 20 do Decreto-lei nº 2.190, de 26/12/84, os integrantes deste grupo farão jus à gratificação de Representação de Atividade Diplomática, calculada em até 80t (oitenta por cento) sobre o valor do vencitento básico, na conformidade de critério a ser estabelecido em ato do Poder Executivo.

#### IN OXERY

#### MAGISTÉRIO SUPERIOR

		A PARTIR CE			
1	2	VENCINENTO OU	SALARIO - CYS	GRATIFICAÇÃO DE	
CLASSES	REGIME DE TRABILHO		OHISAA	DEDICAÇÃO EXCLUSIV	
	PETENENCIAS	TENTO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	- a1	
Professor Titular	Pito	1,189,434	2,379,268	713.742	
Professor Adjusts	1 2 3 4	962.976 1.019.644 1.070.930 1.114.785	1.975.948 2.039.288 2.141.860 2.229.570	577.759 611.770 642.517 668.825	
Professor Assistante	1 2 3 4	707.098 771.513 836.508 901.239	1,414.196 1.543.026 1.673.016 1.802.478	424.219 462.876 501.887 540.729	
Professor Auxiliar	1 2 3 4	521.244 545.135 590.467 645.618	1.042.488 1.090.278 1.180.934 1.291.236	317.726 327.078 354.263 387.343	



#### ANTIO - VII

#### MAGISTERIO SUPERIOR

FUNCIO	GRATIFICAÇÃO - CES
7 0 1 7 2 0	A partir do 01/01/85
Peitor	1.187.555
Vice-Reitor, Sub-Reitor, Pró-Peitor ou equivalente Decaro de Centro: Diretor do Estabelecimento isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Orgão	773,288
Suplementar ou equivalente	524.732
Vice-Diretor de Estabeleci-conto isolado, do Unidade Uni versitiria e do Instituto Is, celalizado: Chefe de Depar tamento: Coordenador de Cursos de Pós-Graduação	303.787

#### 1111 . 0 x x x A

Mr. 101-4-1

#### MAGISTERIO DE 19 . 29 CHAUS

	Sas	VENCIPENTO OU SALÁRIO  A PARTIR DE 01/01/85		
CLASSIS	W.FENENCOS			
	2	TEMPO PARCIAL	TEPPO INTIGRAL	
Professor de Ensino de 19 a 20 Graus		Crs '	Crs	
PROFESSOR TITULAR	ONICA	883,762	1.767.524	
20/45/25/25/25	)	862,529	1.725.058	
CLASSE Z	2	842.217	1.684.434	
	1	821.891	1.643.782	
	3	801.340	1,602,680	
CLASSE D	2	781.012	1,562,024	
	1	760,462	1,520.924	
	4	740,001	1.480.002	
CLASSE C	)	719.465	1.438.930	
	2	700.042	1.400.084	
	1	678.426	1.356.852	
		550.873	1.101.746	
CLASSE B	1 3 1	524.651	1.019.302	
	2 1	479.675	999.350	
	1	475.852	951.764	
	4	359.894	719.788	
Till.	3 2	342.707	685.414	
TLASSE &	2	326.434	452,368	
	1	310.901	621.802	



AWKXO IX

MAGISTÉRIO DE 19 e 29 GRAUS

	GRATIFICAÇÃO		
PUNCYO	A partir de 01/01/85 Cr\$		
Diretor-Ceral ou Diretor	519.205		
Chefia de Departamento, Divisão ou equivalente	303.787		
Chefia ou Coordenação de Curso, de Area ou equivalente	220.935		

A H E I O H

FAGISTRATURA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

TERRITÓRIOS E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Decreto-lei at 1.205, de 27 de desembro de 1984)

	MINCHESTO PERAL REPESSO		anadyo unavr	RETRUBUÇÃO MITAL	
PIRORIEAÇI'	partis de 01/01/65 Cr\$	,	A partir de 01/01/85 Cri	a puris de esteines Crá	
1 . SUPPLIED TRIBUNAL PEDERAL				7.456.468	
Ministro ib igree Tribural Pateral	2.524.234	100	3,525,234	7.434.444	
II - JUSTICA FETRAL				1	
Kiniatro do Tribanal Pederal de Po-	DESTRICTION I	180	2 222 222	5,715,738	
241606	3,175,410	80	2.540.324	4.718.397	
Juli Federal III - Justica Militar	2,422,587	7.0	1.975.010	DEAC STATES	
Ministro do Serertor Tribunal Illitar	3.175.410	80	2,540.328	5.715.718	
Auditor Corregedor	1.622.547	75	3.116.748	4,919,527	
Auditor Hillier	2.822.587	70	1.975.910	4.776.397	
Auditor Eubstituto	2.449.742	6.0	1.481.457	1,951,619	
14 - 3642167 DO 11/1647110				1	
Finistro do Truberal Separtor do Tia	200200000000000000000000000000000000000	1997	100000000000000000000000000000000000000		
ba150	3,175,410	80	-2.540.330	3.715.734	
Just do Trubaral Regional do Tra-	2000000	75	1, 249, 249	5,248,248	
Just-Presidente de Junta de Concilla-	3.918.939	13	1.111.111	3	
Cio e Injulatores	3.817.587	20	1.975.810	4,798,397	
July do Trabelha Substitute	2,469,762	6.0	1.481.857	3.551.619	
A - TILLICY to MALLE WHEN E TOWNS				221721272	
No.	1				
Deserbareador	2.114.111	71	2.249.249	5.248.748	
Just ce biretto	2,822,507	70	1.475.4:0	4,718.357	
Jula Substitute	7.469.763	8.0	1.441.857	1.951.619	
WE - TREDUCIAL OF COUNTY ON ULL'O	100000000000000000000000000000000000000	111200		1	
Ministro di Trimoni de Corese de Di			47.744	5,715,738	
40	3,175,410	80	1,540,328	3,713,731	
Addition to Tribural to Curve to Did-		75	1,249,249	5,241,242	
	2.751.555			20000000	
(*) Republicade por ter saldo com 10	porreças do origin	al no	p.o. ce 11/11/04		

#### MENSAGEM N.º 122, DE 1985 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada eliberação de Vossas Excelências, accentral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências".

Brasilia, 25 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 050, DE 31 DE JANEIRO DE 1985, DO DEPARTA-MENTO ADMINISTRATIVO DO SERVI-ÇO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata este expediente de proposta que a a alterar a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares. Tal como se encontra, atualmente, a estrutura da referida categoria funcional deve ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo.

- 2. Conforme consta do anteprojeto de lei apresentado, o servidor posicionado na referência NM-9 da classe "A" passará, independentemente da existência de vaga ou vago de lotação, para a referência NM-12, inicial que deverá vigorar para a referida classe.
- 3. O ingresso na Categoria Funcional de Datilógrafo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas, com a exigência de que o candidato seja portador de escolaridade completa de primeiro grau.
- 4. Cumpre ressaltar que, em conformidade com o consignado no anteprojeto, os efeitos financeiros decorrentes da lei de que ora se cogita não retroagirão, não enando, pois, o pagamento de quaisquer aferenças de retribuição atrasadas.
- 5. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I — Relatório

A Mensagem presidencial nº 122/85 encaminhou este Projeto de Lei que altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou Lt-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, na forma do anexo oferecido.

Os servidores atualmente posicionados nas referências NM 9 a NM 11 ficam automaticamente localizados na referência NM-12. O preenchimento dos cargos da classe especial e intermediárias far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Esclarece a Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP que "tal como se encontra, atualmente, a estrutura da referida categoria funconal deve ser corrigida mediante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo".

É o relatório.

#### II - Voto do Relator

Cabe-nos, nesta oportunidade, o exame da matéria face à constitucionalidade.

Nada impede a tramitação legislativa prevista, pois a União é competente para legislar sobre a organização de seus serviços (art. 8º, XVII, a), através de lei oridinária (art. 46, III), a ser elaborada pelo Parlamento em posterior apreciação presidencial (art. 43, caput), sendo exclusiva a iniciativa por parte do Presidente da República (art. 57).

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4.983/85.

Sala da Comissão, — Joacil Pereira, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.983/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Ademir Andrade, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Egídio Ferreira Lima, Ernani Satyro, Francisco Amaral, Gastone Righi, Guido Moesch, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Carone, Matheus Schmidt, Nilson Gibson e Plínio Martins.

Sala da Comissão, 12 de março de 1985. — Leorne Belém, Presidente — Joacil Pereira, Relator.

# PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO I — Relatório

Vem o Poder Executivo, através da Mensagem nº 12/85, (na origem), propor a esta Casa a alteração da es-

- 12 —

Lote: 61 Caixa: 152
PL Nº 4983/1985

Grupo-Serviços Auxiliares, constante da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

As alterações propostas visam os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11, que passarão automaticamente à referência NM-12, inicial classe A.

A alteração ora em exame, não implicará, segundo o artigo 2 da proposição, "elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo".

Estabelece, ainda, que "o preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediária, da Categoria Funcional de Datilógrafo, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento".

A medida aqui preconizada, objetiva corrigir a estrutura da categoria funcional de datilógrafo, proporcionando aos atuais ocupantes das referências NM 9 a NM 11, código SA-802 ou LT-SA-802, melhor remuneração "consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo".

É o relatório.

#### II - Voto do Relator

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 21 de março de 1985. — Nosser Almeida, Relator.

#### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Renato Vianna, Presidente; Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida, Vice-Presidentes; Francisco Pinto, Gomes da Silva, Jorge Leite, Leônidas Sampaio e Paes de Andrade.

Sala da Comissão 28 de março de 1985. — Renato Vianna, Presidente — Nosser Almeida, Relator.

#### zodielePARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS I — Relatório

O Poder Executivo encaminha a esta Casa Projeto de Lei em que altera a Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, localizando na referência NM-12 os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 dessa Categoria Funcional.

Dispõe também a proposição dever fazer-se o preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da referida Categoria mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento. Através da Exposição de Motivos nº 050, de 31 de janeiro de 1985, o Senhor Diretor-Geral do DASP esclarece ser corrigida a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo. Chama-se a atenção para o fato de, em conformidade com o consignado no projeto, não retroagirem os efeitos financeiros decorrentes da norma projetada.

A matéria já foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Serviço Público. A primeira Comissão citada opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em exame: A segunda, ao apreciar o mérito,

manifestou-se pela aprovação da matéria.

#### II - Voto do Relator

Nos termos do disposto no art. 28 § 89, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve esta Comissão proceder ao exame do mérito do projetado.

A Exposição de Motivos anexa deixa claro não implicar a proposição em elevação automática do salário, ressalvada a elevação das referências NM-9 a NM-11, à referência NM-12, inicial classe A.

Em nosso entender, a melhoria proposta afina-se com uma série de outras medidas recentemente adotadas pelo Poder Executivo, no sentido de dar melhor tratame várias carreiras do serviço público federal, sendo in setionável o aviltamento salarial sofrido pelos servidores públicos de um modo geral, a exigir medidas legais que compensem, pelo menos em parte, a significativa perda ocorrida no poder aquisitivo dessa classe que tem sido sistematicamente relegada a segundo plano pelo Poder Público.

Assim, embora tratando-se de medida isolada, não poderiamos deixar de apoiar a proposição em epígrafe.

Pelas razões vistas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983, de 1985.

Sala da Comissão, . — José Carlos Fagundes, Relator.

#### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 26 de junho de 1985, opinou, unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983/85 — do Poder Executivo (Mensagem nº 122/85) — nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Christóvam Chiaradia e Bayma Júnior.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1985. — Aécodo Borba, Presidente — José Carlos Fagundes, Relator.

Anda. En 05.7.85.



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.983-A, de 1985 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.983-B, de 1985

> Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.  $1^\circ$  - A Categoria Funcional de Datilógrafo, có digo SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datilógrafo ficamautomaticamente localizados na referência NM-12, inicial da classe A.

Art.  $2^{\circ}$  - A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretará elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

 $\S$  1º - O preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Categoria Funcional de Datilógrafo farse-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

 $\S$   $2^{\circ}$  - Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidos os atuais valores de vencimento ou salário.

Art. 3º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores.

9

My



### CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE REDAÇÃO



apresentados até a data da vigência desta lei.

Art.  $4^{\circ}$  - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de setembro de 1985.

Presidente

Relator

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

## A N E X O

(Art. 1º da Lei nº

, de d

de 198 )

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)			
	b) Datilógrafo	SA-802 ou	CLASSE ESP NM-30 a NM-32
		LT-SA-802	CLASSE C - NM-24 a NM-29
			CLASSE B - NM-17 a NM-23
	~		CLASSE A - NM-12 a NM-16









Brasília, 10 de setembro de 1985.

Nº 499 Encaminha Projeto de Lei nº 4.983-B, de 1985.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Proje to de Lei nº 4.983-B, de 1985, que "altera a estrutura da Categoria Funcional deDatilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e da outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

HAROLDO SANFORD Primeiro Segretário

A Sua Excelência o Senhor Senador ENÉAS FARIA DD. Primeiro Secretário do Senado Federal N E S T A



## ANEXO

(Art. 10 da Lei no

, de de

de 198 )

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CQDICO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	b) Datilografo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESP NM-30 a NM-32 CLASSE C - NM-24 a NM-29 CLASSE B - NM-17 a NM-23 CLASSE A - NM-12 a NM-16

W/

CÂMARA DOS DEPU		AUTOR
EMENTA	Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços e dá outras providências.  (iniciando nas referências NM-12 a 16, e terminando nas referências NM-30 a 32).	PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 122/85)
ANDAMENTO	AVISO NO 139-SUPAR/85 - PROTOCOLO NO 000031 - 28.02.85	Sancionado ou promulgado
	AVISO NO 139-SUPAR/85 - PROTOCOLO NO 000031 - 28.02.03	
	MESA  Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de	Publicado no Diário Oficial de
	Finanças.	Vetado
	PLENÁRIO	Razões do veto-publicadas no
04.03.85	É lido e vai a imprimir.  DCN 05.03.85, pag. 0079, col. 02.	
07.03.85	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  Distribuído ao relator, Dep. JOACIL PEREIRA.  DCN 15.03.85, pág. 1175, col. 01	
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
12.03.85	Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOACIEL PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  DCN 20.04.85, pág. 3427, col. 01.	
21.03.85	COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Distribuído ao relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.  DCN 23.03.85, pág. 1666, col. 01.	

in in			soar lal
9			S DEPUT.
•		-	AARA DO AARA DO NOAMEN
NDAME	NTO		* * * * * * * * * * * * * * * * * * *
			COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
	21.03.85		Parecer favorável do relator, Dep. NOSSER ALMEIDA. DCN
	28.03.85		COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.  DCN 04.04.85, pág. 2495, col. 01.
	1130		COMISSÃO DE FINANÇAS
	09.04.85		Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.  DCN 13.04.85, pág. 2980, col. 02.
	15.05.85		COMISSÃO DE FINANÇAS Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.  DCN
	22.05.85	*	COMISSÃO DE FINANÇAS Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES, Concedida vista ao Dep. Walmor de Luca.  DCN 08.06.85, pág. 5788, col. 02.
	26.06.85		COMISSÃO DE FINANÇAS  O Dep. Walmor de Luca que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.
• .			DCN 29.06.85, pág. 7243, col. 01
	06.08.85		PRONTO PARA A ORDEM DO DIA É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalida de, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprova-
			ção. PL. 4.983-A/85) DCN 07.08.85, pấg. 7732, col. 03

CAMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinópse

PROJETO NO

4.983/85

Continuação

fls. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.09.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Unica.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

03.09.85 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

05.09.85 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DILSON FANCHIN.

DCN

PLENARIO

05.09.85 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.983-B/85).

DCN

10.05-85 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 499





### CÂMARA DOS DEPUTADOS





PROJETO DE LEI nº 4.983-A, de 1985 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.983-B, de 1985

> Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datilógrafo ficamautomaticamente localizados na referência NM-12, inicial da classe A.

Art. 2º - A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretará elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

§ 1º - O preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Categoria Funcional de Datilógrafo farse-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

§  $2^\circ$  - Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da cate goria funcional, mantidos os atuais valores de vencimento ou salário.

Art. 3º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores,

2

My



### CAMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE REDAÇÃO



apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 4º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de setembro de 1985.

Presidente

Relator

Junifrico 1.4

## A N E X O

(Art. 1º da Lei nº

, de de

de 198 )

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO		REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESP NM-30 a NM-32  CLASSE C - NM-24 a NM-29  CLASSE B - NM-17 a NM-23  CLASSE A - NM-12 a NM-16
	; :+		





## CAMARA DOS DEPUTADOS



-6 TEZ 1006 # 024499

PREFERAL BERAL

SM Nº 706

Em 04 de dezembro de 1985

### Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 19, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.983-B, de 1985, na Câmara dos Deputados, e 114, de 1985, no Senado) que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05 /12/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Lote: 61 Caixa: 152 PL Nº 4983/1985 51 Ar gruine. 4. Em 05.3.86.

Lec. Gel da ner.

CAMARA DOS DEPUTADOS SOLO SANTA DAS SOLOS SANTA DAS SOLO SANTA DAS SOLOS SANTA DAS SOLO SANTA DAS SOLO SANTA DAS SOLOS SANTA DAS SOLO SANTA DAS SOLO SANTA DAS SOLOS SA

SMN926

Em / 4 de março de 1986

### PRIMEIRA SECRETARIA

Em // /03/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD Primeiro Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 114, de 1985, no Senado (nº 4.983-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados JF/.

Angueve se. Em 17.3.86.
Panto Appo m. de Obreniece.
ec. Joral ea man.

and the second of



Sauciono. 17.12.85' Funcional de Datilipo-Serviços Auxilitras providências.

[M / Mrully]

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - A Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datilógrafo ficam automaticamente localizados na referência NM-12, inicial da classe A.

Art. 2º - A alteração a que se refere o artigo anterior nao acarretará elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

§ 1º - O preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Categoria Funcional de Datilógrafo, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

§ 29 - Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes



2.

da categoria funcional, mantidos os atuais valores de vencimento ou salário.

Art. 3º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 49 - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1985.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI

PRESIDENTE

COMISSOES PERMANNAMAN PROPERTY OF STREET OF ST

### ANEXO

(Art. 1º da Lei nº

, de de

de 1985)

GRUPO	CATEGORIA	CQDICO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESP NM-30 a NM-32 CLASSE C - NM-24 a NM-29 CLASSE B - NM-17 a NM-23 CLASSE A - NM-12 a NM-16

fruit.



Aviso no 894-SUPAR.

Em 17 de dezembro de 1 985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.428, de 17 de dezembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa  $E\underline{x}$  celência protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ HUGO CASTELO BRANCO Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Senador ENÉAS FARIA DD. Primeiro Secretário do Senado Federal BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 675

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a estrutura da Ca tegoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.428, de 17 de dezembro de 1985.

Brasilia, em 17 de dezembro de 1 985.

Me Tarney



LEI Nº 7.428, de 17 de dezembro de 1 985.

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilografo, do Grupo-Serviços Auxilia res, e da outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - A Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datilógrafo ficam automaticamente localizados na referência NM-12, inicial da classe A.

Art. 2º - A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretará elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

§ 19 - O preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Categoria Funcional de Datilógra fo, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas re



gulares de provimento.

§ 2º - Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas clas ses da categoria funcional, mantidos os atuais valores de ven cimento ou salário.

Art. 3º - A nova estrutura das classes da Cate goria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - A despesa com a execução desta Lei cor rerá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contr $\underline{\tilde{a}}$ rio.

Brasilia, em 17 de dezembro de 1985; 1649 da Independência e 979 da República.

Mi lanney.



### ANEXO

(Art. 19 da Lei nº 7.428, de 17 de dezembro de 1985)

GRUPO	CATEGOR IA FUNCIONAL	CQDICO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE		
·SERVIÇOS AUXILIARES					
(SA-800 ou LT-SA-800)	b) Datilografo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM-30 a NM-3 CLASSE C - NM-24 a NM-2		
	N =	98 7 (\$\frac{1}{2})	CLASSE B - NM-17 a NM-2 CLASSE A - NM-12 a NM-1		

PMC/114/8

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilografo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e da outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - A Categoria Funcional de Datilógrafo, código SA-802 ou LT-SA-802, do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências NM-9 a NM-11 da Categoria Funcional de Datilógra fo ficam automaticamente localizados na referência NM-12, inicial da classe A.

Art. 2º - A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretara elevação automática de vencimento ou salário, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

§ 19 - O preenchimento dos cargos das classes, especial e intermediárias, da Categoria Funcional de Datilógrafo, far-se-a mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

§ 2º - Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidos os atuais valores de vencimento ou salário.

Art. 3º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Datilógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 49 - A despesa com a execução desta lei

W



2.

correra à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de setembro de 1985.

m ~ ~



## A N E X O

(Art. 1º da Lei nº

, de de

de 198 )

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CQDI GO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	
'SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	b) Datilografo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESP NM-30 a NM-32 CLASSE C - NM-24 a NM-29 CLASSE B - NM-17 a NM-23 CLASSE A - NM-12 a NM-16	

M

# OBSERVAÇÕES

	2	21.		11.14	
	4 6 5 6	10			
				Δ.	
e sa <sup>N</sup>		-			
et legs				-	
					1 1
			*	A.	
	×				
2		4	* =		
	-				
46			1 1 1	1	1.4
					*
3	k = k				
	/				
					,
				W.	
		y			7
DOCUMENTOS ANEXA					
	<b>L</b> 1				
			4		